



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104383-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A, Interessados EPEMEQ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., DALILA MARIA DA COSTA TREVISAN, ARNALDO HENRIQUE CINCO, LUIZ MARIO CANDIDO GOMES FILHO e RODOLFO GRASSO, são agravados ELEVESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ELEVESIGN PROJETOS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2104383-24.2025.8.26.0000

1ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé (proc. nº 1008947-02.2023.8.26.0008)

Agravante: Elevadores Atlas Schindler Ltda.

Agravadas: Elevisign Indústria e Comércio Ltda. e outros

Juíza de 1ª Instância: Ana Lucia Schmidt Rizzon

Voto nº 38542.

- Agravo de Instrumento - Decisão que concede o benefício da justiça gratuita não é agravável, porque a hipótese não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil - Agravo não conhecido.

Autora de ação “indenizatória com pedido de desconsideração da personalidade jurídica”, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fl. 1312, que concedeu o benefício da justiça gratuita às agravadas Elevesign Indústria e Elevesign Projetos.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, para revogar o benefício da justiça gratuita concedida às agravadas.

Recurso tempestivo e preparado.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

A decisão agravada não é recorrível por meio de agravo de instrumento, porque não está inserida nas hipóteses de cabimento do recurso na fase de conhecimento.

O Código de Processo Civil de 2015 limitou o cabimento do recurso a rol taxativo, previsto no artigo 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, e não há, no referido dispositivo, menção à decisão que concede o benefício da justiça gratuita.

Isto não significa que as decisões interlocutórias que não se enquadrem em tal dispositivo não possam ser apreciadas em segundo grau. O art. 1.009, § 1º, do CPC, dispõe que “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”.

A propósito, sobre o tema, afirma JOSE MIGUEL MEDINA: “O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1.015, XIII, do CPC/2015). (..) As decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento que não sejam imediatamente recorríveis (por agravo de instrumento, cf. art. 1.015 do CPC/2015), poderão ser impugnadas, posteriormente, por ocasião da apresentação das razões ou contrarrazões de apelação (cf. §§ 1º e 2º do art. 1.009 do CPC/2015).” (1)

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

“A decisão de fls. 31/32 reconheceu de ofício a incompetência do Juízo da Comarca de São José do Rio Preto e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Campinas, foro onde está domiciliado o autor e no qual o acidente ocorreu.

(...)

A reforçar tal entendimento, o precedente colacionado por Theotônio Negrão: “O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos e no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2016, 47ª edição, nota 1ª ao artigo 1.015, pág. 933).

Trata-se de adoção de novo posicionamento do legislador por meio do qual se procurou reduzir os casos em que o recurso de agravo de instrumento pode ser interposto, o que não significa que tal questão tenha sido afastada de possível apreciação em segunda instância.

Caberá ao agravante, se assim entender necessário, invocar a matéria aqui impugnada (declinação de competência) em razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil (“As

questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”).

Novamente de acordo com o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, “Visando um 'recurso único' no primeiro grau de jurisdição, que simplificasse a estrutura recursal, o CPC prevê a apelação contra a sentença (CPC 203, §1º, 485 e 487) e estipula que as decisões interlocutórias (CPC 203, §2º), em regra, não poderão ser impugnadas separadamente, mas somente nas razões ou nas contrarrazões do recurso de apelação, por meio de discussão preliminar independentemente de a situação ter sido objeto de capítulo da sentença posteriormente à decisão que se pretende impugnar. Como exceção, o sistema prevê a impugnabilidade em separado de algumas decisões interlocutórias, descritas em 'numerus clausus' no CPC 1.015, pelo recurso de agravo de instrumento (Comentários ao Código de Processo Civil, 2015, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 2.053).

As circunstâncias acima autorizam, pois, a conclusão de que o manejo de agravo de instrumento na hipótese em apreço é mesmo descabido e revela inobservância da técnica processual.” (Agravo interno nº 2088006-90.2016.8.26.0000/50000, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 15.6.2016).

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

No caso em tela, porém, não se verifica a urgência da questão nem a inutilidade do seu julgamento em eventual recurso de apelação.

Deste modo, não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que defere o benefício da justiça gratuita. ⁽²⁾

Diante do exposto, não conheço do agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Notas:

¹ In Direito Processual Civil Moderno – De acordo com as Leis 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), 13.129/2015 (Reforma da Lei da Arbitragem) e 13.140/2015 (Lei da Mediação), Ed. RT, 2015, pág. 1230/1231.

2 “Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de inibitória cc. obrigação de não fazer. Decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado pela parte requerida, a fim de que a autora efetue valores em aberto indicados diretamente à Clínica particular, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. Recurso da autora/reconvinte. Pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos. Não conhecimento. Hipótese não contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1015, do CPC. Inadequação do caso concreto à hipótese de taxatividade mitigada. Pleiteia a revogação da tutela de urgência. Não acolhimento. Eventual fraude no reembolso depende de apuração com dilação probatória, e deve ser analisada pelo Juízo. Reembolso das despesas em aberto, por ora, de rigor. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2367320-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Embargos monitórios. Deferimento do pedido de justiça gratuita à agravada. Insurgência da autora. - Deferimento de justiça gratuita. Matéria que não consta entre as hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol. Tema nº 988/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066875-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao requerido em ação revisional de alimentos. A agravante alega que o agravado não faz jus à gratuidade, pois possui rendimentos superiores ao limite estabelecido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que concede a gratuidade da justiça é passível de agravo de instrumento, considerando o rol do art. 1.015 do CPC. III. Razões de Decidir 3. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo de decisões interlocutórias que admitem agravo de instrumento, não incluindo a concessão de gratuidade da justiça. 4. A decisão que concede a gratuidade deve ser impugnada em momento processual futuro, como preliminar de apelação ou em contrarrazões, não cabendo agravo de instrumento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A decisão que concede a gratuidade da justiça não é agravável por agravo de instrumento. 2. A impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação ou contrarrazões. Legislação Citada: CPC, art. 1.015. Jurisprudência Citada: TJSP, AI 2042428-60.2023.8.26.0000, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2023.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2064706-84.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 11/03/2025).